

14º Seminário Nacional Sociologia & Política

Saberes em Confluência

GT 10 - Neoliberalismo, Controle Social e Violências Institucionais

**DEMOCRACIA E CONTROLE EM TEMPOS DE GUERRA CIVIL NEOLIBERAL:
A CRIMINALIZAÇÃO DO IMIGRANTE E A GESTÃO DA PENA**

Sâmia Cristina Coser 1¹

Arthur Daniel Calasans Kesikowski 2²

Marissonia Bortoloto 3³

INTRODUÇÃO

Nesta seção inicial, iremos abordar a temática do neoliberalismo, considerando-o não apenas como uma corrente econômica, mas também como uma estratégia que pode ser relacionada a cenários de guerra civil. O conceito de neoliberalismo, que envolve a promoção do livre mercado, a desregulamentação da economia e a redução do papel do Estado na intervenção econômica, revela-se como uma ferramenta que, em determinados contextos, pode intensificar as divisões sociais e políticas, contribuindo para a deterioração do tecido social. A partir dessa perspectiva, exploraremos como essa abordagem pode servir como um terreno fértil para o surgimento de conflitos entre diferentes grupos dentro de uma sociedade, potencializando a conflituosidade interna e as disputas pelo poder. Dessa forma, a análise

¹ Mestranda pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia da UFPR, Delegada de Polícia Civil no Paraná, e-mail: samiacoser@gmail.com.

² Doutorando pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia pela UFPR, advogado, e-mail: arthurdck@gmail.com.

³ Mestranda pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia pela UFPR, Agente de Polícia Judiciária na Polícia Civil do Paraná, marisoniabortoloto@gmail.com.

crítica do neoliberalismo se torna vital para compreender as suas implicações mais amplas no cenário social e político atual.

O neoliberalismo que se observa na contemporaneidade não deve ser simplificado ou reduzido apenas a uma abordagem econômica básica, que se concentra na administração dos recursos financeiros, tampouco à proposição de um Estado que atua de maneira mínima, limitada em sua capacidade de intervenção na economia e na sociedade. Conforme destacam Dardot e Laval no ano de 2021, na página 1012 de sua obra, essa questão representa uma forma de racionalidade política que é ampla e abrangente, funcionando como uma opção estratégica no contexto de uma guerra civil. Essa perspectiva revela como determinadas decisões e posturas políticas podem ser entendidas sob uma luz estratégica, onde a civilidade e a confrontação coexistem de maneira complexa. Este projeto tem como objetivo principal realizar a neutralização de forma sistemática de qualquer demanda por igualdade ou por soberania popular que, de alguma maneira, possa impactar ou interferir na dinâmica própria da concorrência e nas operações do mercado. Ao contrário do liberalismo clássico que predominou no século XIX, o neoliberalismo que observamos na contemporaneidade demanda a presença de um Estado robusto e autoritário, que seja capaz de proteger a economia de influências democráticas, ao mesmo tempo em que busca despolitizar a gestão da vida social. Essa característica reflete uma visão que prioriza a segurança e a estabilidade econômica em detrimento da abertura a debates e decisões coletivas que poderiam emergir no ambiente democrático.

No contexto apresentado, se verifica aquilo que a acadêmica Wendy Brown refere-se como sendo a "economicização", que diz respeito à tendência de transformar todas as dimensões da vida e da atividade humana em aspectos econômicos. A partir de um certo momento, a pessoa deixa de ser apenas um cidadão que possui direitos políticos e passa a ser identificada como "capital humano". Nesse novo contexto, ela se transforma em um empresário de sua própria existência, tendo a responsabilidade de administrar a sua vida de uma maneira que leve em consideração diferentes métricas relacionadas ao investimento e ao risco envolvidos nas suas decisões. Dessa forma, surge a ideia de cidadania sacrificial: o indivíduo é induzido a aceitar a austeridade e a desestruturação das proteções sociais como se fosse uma fatalidade econômica que não pode ser evitada. Assim, ele acaba sacrificando sua própria dignidade em nome da competitividade do país.

A presença da figura do estrangeiro se revela como um elemento essencial e, ao mesmo tempo, repleto de ambivalência dentro deste projeto. Essa dualidade em seu papel sugere uma importância singular que merece ser explorada em profundidade. Ele reside no conceito de *hostis*, encontrando-se em uma constante oscilação entre as duas situações de ser o hóspede que deve ser recebido e acolhido de forma amigável, e por outro lado, o inimigo que precisa ser enfrentado e combatido. A penalização do imigrante se revela na tensão existente entre a Lei da hospitalidade incondicional, que estabelece a importância de acolher o outro sem a imposição de exigências de identificação ou de reciprocidade, e as normas estabelecidas pelo Estado, que determinam a necessidade de vistos, a demarcação de fronteiras e a obrigatoriedade da identificação de cada indivíduo, com o objetivo de integrá-lo a sistemas de vigilância e controle rigoroso. Essa dicotomia entre a receptividade humanitária e as restrições estatais delimita um cenário onde a proteção do imigrante é muitas vezes confrontada pela necessidade de conformidade legal.

DESENVOLVIMENTO

A concepção do imigrante frequentemente é moldada por diversas forças sociais e culturais que atuam em conjunto, produzindo uma imagem que o posiciona como um "*outsider*", ou seja, um ser que não pertence àquele contexto social, sendo assim rotulado de maneira negativa e estigmatizado. Nesse sentido, a rotulação é uma prática que se manifesta através de estereótipos e preconceitos que cercam as identidades dos imigrantes. Este processo é complexo e multifacetado, envolvendo aspectos como a percepção da diferença, a resistência dos nativos à inclusão e a formação de um estigma social que pode afetar todas as áreas da vida do imigrante. Por outro lado, essa condição de "outro" pode trazer impactos significativos nas relações interpessoais, além de influenciar a autoimagem e a integridade do indivíduo que busca se integrar em um novo ambiente sociocultural. Portanto, a construção do imigrante como um *outsider* não é apenas uma questão de rotulação, mas de um fenômeno que se entrelaça com relações de poder, identidade e aceitação social.

No contexto da lógica neoliberal, o imigrante é frequentemente classificado e rotulado de maneira sistemática como alguém que é um *outsider*, ou seja, uma pessoa que não pertence ao grupo considerado central ou privilegiado na sociedade. De acordo com a visão

interacionista proposta por Howard Becker, conforme apresentado em seu trabalho de 2008 na página 19, é importante entender que o ato de desviar-se de normas não é uma qualidade intrínseca ou inerente de uma pessoa, mas sim o fruto de um processo de rotulação que é efetivamente executado por determinados grupos sociais que possuem a capacidade ou autoridade que chamamos de Poder Simbólico, o qual lhes permite categorizar e interpretar a realidade de formas que influenciam outros. Ser considerado um *outsider* implica estar na posição de ser excluído, ou seja, "alojado do lado de fora", em razão de não se conformar às regras e padrões estabelecidos pela maioria que detém o poder. Essa condição de alteridade, ou seja, da diferença em relação ao que é normativo, se torna uma potencial ameaça à estrutura e à ordem social que prevalecem na sociedade.

O processo de rotulação que ocorre nesse contexto resulta na criação de um estigma, que, segundo a definição apresentada por Erving Goffman, é caracterizado como uma identidade que se encontra deteriorada, ou seja, prejudicada de tal forma que impossibilita o indivíduo de ser plenamente aceito socialmente. Essa condição impede a completa integração da pessoa na sociedade, levando a consequências significativas em sua vida social e emocional. Quando se trata do imigrante que enfrenta a criminalização, a pecha de "criminoso estrangeiro" prevalece sobre todas as demais características que compõem sua biografia. Esse estigma opera como um *status* primário e que possui um papel fundamental, uma vez que serve para justificar a exclusão dessas pessoas da convivência social e, além disso, legitima a aplicação de uma vigilância severa e punitiva sobre elas. O Estado, quando realiza o seu exercício de violência simbólica, acaba por estabelecer sistemas de classificação que fazem com que o imigrante se torne um alvo contínuo de desconfiança, resultando na sua inclusão em uma "sociedade de suspeição". Essa dinâmica não apenas marginaliza o grupo, mas também perpetua estigmas que influenciam a percepção pública em relação aos imigrantes, criando um ambiente onde a desconfiança prevalece e o acolhimento se torna escasso.

A conexão entre o Estado e o migrante evidencia a complexa contradição que caracteriza a aporia da hospitalidade. Essa relação, muitas vezes pautada por normas e restrições, põe em destaque a dificuldade em equilibrar a acolhida e a proteção dos direitos dos indivíduos que buscam abrigo em um novo país. Assim, ao observar a interação do Estado com os migrantes, torna-se evidente a tensão entre o desejo de oferecer hospitalidade e as barreiras que podem surgir nesse processo. Ainda que a ética clame pela aceitação sem

condições ou reservas, as legislações estabelecidas pelo Estado exigem a imposição da violência da identificação, que se refere à pressão para que as pessoas se encaixem em categorias ou classificações pré-definidas. Jacques Derrida, um renomado filósofo, destaca que um dos primeiros atos de agressão direcionados ao estrangeiro consiste em forçá-lo a se comunicar na língua do país anfitrião. Além disso, ele é compelido a se identificar perante as autoridades utilizando uma retórica jurídica que, por sua natureza, é completamente estranha e desconhecida para ele. Esse tipo de imposição reveladora de uma dinâmica de poder é uma forma de desumanização que se dá no contexto da recepção do outro. A prática da hospitalidade transforma-se, então, em algo que não mais se fundamenta em um sentido de justiça, passando a se constituir como uma providência burocrática que depende de condições específicas. Nesse novo cenário, o visitante é visto através de uma perspectiva negativa, sendo considerado um "parasita em potencial".

A supervisão das fronteiras, assim como a administração dos fluxos migratórios, desempenham a função de mecanismos de segurança que acabam por converter a figura do "outro" em um tipo de adversário que se encontra dentro do próprio país. Essa transformação é significativa, pois implica em uma nova percepção e abordagem sobre indivíduos que, muitas vezes, são vistos como ameaças, em vez de serem reconhecidos por suas identidades e histórias pessoais. Dentro do contexto do sistema de justiça, essa forma de racionalidade se manifesta através da aplicação estratégica do direito, frequentemente conhecida pelo termo em inglês *lawfare*, que é utilizado para silenciar adversários e administrar grupos populacionais que são vistos como improdutivos ou indesejáveis em determinadas circunstâncias. Essa prática revela como o direito pode ser instrumentalizado não apenas para garantir a justiça, mas também como uma ferramenta de controle social e político, refletindo uma dinâmica que vai além da mera aplicação das leis. O imigrante se transforma, então, na representação máxima do chamado "cidadão sacrificial", ou seja, ele é privado das suas garantias fundamentais em prol de um acordo que visa a segurança nacional, o qual coloca como prioridade a proteção do capital humano que é considerado produtivo. Desse modo, essa situação revela uma dinâmica em que a dignidade e os direitos do imigrante são subordinados a interesses maiores, que tendem a valorizar apenas aqueles que contribuem economicamente para a sociedade.

A cooperação jurídica internacional, que envolve a colaboração entre diferentes países no âmbito legal, bem como a gestão da pena, que se refere às formas e às práticas relacionadas à administração de penas em contextos penais, são temas que frequentemente se entrelaçam no cenário jurídico global. A cooperação nesse contexto é fundamental para que as nações consigam enfrentar, de maneira eficaz, desafios comuns relacionados ao direito penal transnacional, assegurando que os princípios de justiça sejam aplicados de forma coerente e uniforme. Assim, a gestão da pena se torna não apenas uma questão de aplicação de sanções, mas também uma preocupação que requer entendimento e coordenação entre os sistemas jurídicos de diferentes países, promovendo um diálogo que vise à melhoria das práticas de cumprimento penal e à proteção dos direitos humanos. É essencial que exista um esforço conjunto para harmonizar normas e procedimentos, facilitando a troca de informações e experiências, o que, por sua vez, contribui para um sistema mais justo e eficiente na administração da justiça criminal em uma escala internacional.

A pesquisa que aborda a administração da pena aplicada a imigrantes detidos mostra que a condição desses indivíduos dentro das prisões é intensificada por diversos fatores, como a presença de obstáculos relacionados à língua, as distinções culturais que podem existir entre eles e o abandono que frequentemente enfrentam por parte das autoridades de suas nações de origem. Esses elementos contribuem para uma experiência ainda mais desafiadora e complexa para esses estrangeiros, que acabam por se sentir isolados e desprotegidos em um sistema que muitas vezes não compreende suas necessidades específicas. O sistema prisional, caracterizado por condições de superlotação extrema e evidente precariedade, pode ser entendido como um verdadeiro “depósito de seres humanos”, atuando de maneira a gerar um efeito que pode ser denominado de “dessocializador”, o qual resulta em um processo que, de forma devastadora, prejudica e compromete profundamente a personalidade dos indivíduos que estão cumprindo pena.

Dentro dessa perspectiva, a Transferência de Pessoas Condenadas (TPC) adquire uma característica jurídica de cunho humanitário, embasada na defesa e promoção dos direitos humanos, bem como na necessidade de se considerar a individualidade da pena imposta. A instituição em questão possibilita que o indivíduo que está cumprindo pena tenha a oportunidade de executar a sua sanção em seu país natal. Essa medida não apenas oferece uma alternativa quanto à localização do cumprimento da pena, mas também favorece, de

maneira significativa, o reestabelecimento de vínculos familiares e sociais que podem ter sido prejudicados durante o tempo em que a pessoa esteve afastada de sua comunidade e de seus entes queridos. Essa abordagem visa criar condições mais favoráveis para a reintegração social do apenado, uma vez que a convivência com a família e a reinserção no convívio social são fatores essenciais para a reabilitação e adaptação após o cumprimento da pena.

A Lei nº 13.445, promulgada em 2017, estabelece um conjunto de disposições legais e diretrizes que visam regulamentar questões relacionadas à imigração e à concessão de vistos no Brasil. Essa legislação tem como objetivo principal assegurar direitos e deveres tanto de imigrantes quanto do Estado brasileiro, estabelecendo, assim, um marco regulatório que busca garantir a dignidade das pessoas que entram no país, além de facilitar a regularização da sua situação migratória. Nesse contexto, os requisitos estabelecidos pela lei são fundamentais para que o processo de imigração ocorra de maneira ordenada e em conformidade com a legislação vigente, possibilitando, dessa forma, uma integração mais efetiva e respeitosa dos imigrantes na sociedade brasileira.

Para além da referida Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), importantes instrumentos internacionais tratam do assunto, tais como a Convenção de Estrasburgo (1983), a Convenção de Manágua, havendo, ainda promessas de reciprocidade diplomática. Diferente do instituto da extradição, que é um ato de soberania compulsória voltado à entrega de indivíduos para persecução criminal, a transferência de condenados possui uma natureza jurídica eminentemente humanitária. Seu objetivo central é mitigar o sofrimento decorrente do isolamento cultural e facilitar a ressocialização do indivíduo, permitindo que ele cumpra a sanção penal próximo de sua família e em seu ambiente sociocultural originário.

Para a viabilização deste mecanismo de cooperação, a legislação brasileira estabelece pressupostos cumulativos rigorosos. No plano subjetivo, é indispensável que o condenado possua a nacionalidade do Estado de destino ou, ao menos, comprove residência habitual ou vínculos pessoais que justifiquem juridicamente a transferência. No plano jurídico-formal, exige-se que a sentença condenatória tenha transitado em julgado, garantindo que a medida recaia apenas sobre execuções definitivas e respeite o princípio da presunção de inocência, o que veda a transferência de presos provisórios.

A lei impõe ainda limites temporais e substantivos para o deferimento do pedido. O tempo remanescente de pena a ser cumprido deve ser de, pelo menos, um ano na data da solicitação, assegurando que o processo de reintegração social em solo nacional tenha duração suficiente para atingir seus fins pedagógicos. Adicionalmente, aplica-se o princípio da dupla tipicidade, sendo obrigatório que o fato motivador da condenação seja tipificado como crime tanto no Estado remetente quanto no recebedor, independentemente de divergências terminológicas no ordenamento de cada país.

Por fim, a validade de todo o procedimento repousa sobre a voluntariedade e a soberania. A transferência depende obrigatoriamente do consentimento expresso e livre do condenado, uma vez que o instituto opera em seu benefício e visa preservar sua dignidade. Concomitantemente, é necessária a concordância mútua entre ambos os Estados envolvidos, operando-se o trâmite preferencialmente por meio do auxílio direto entre autoridades centrais — no Brasil, o Ministério da Justiça —, o que confere maior celeridade administrativa ao processo em comparação aos ritos tradicionais de homologação de sentenças estrangeiras.

O processamento administrativo da transferência de pessoas condenadas no Brasil é centralizado no Ministério da Justiça e Segurança Pública, que atua por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) na qualidade de Autoridade Central. Conforme estabelecido pela Portaria nº 572/2016 e regulamentado pelo Decreto nº 9.199/2017, o fluxo procedimental diferencia-se entre as modalidades ativa — quando o Estado brasileiro solicita o retorno de seus nacionais — e passiva — quando o estrangeiro custodiado no Brasil solicita o cumprimento do restante da pena em seu país de origem. A instrução do pedido exige um rigoroso conjunto documental, compreendendo o atestado de conduta carcerária, certidões de trânsito em julgado, cálculo atualizado da pena e os textos legais aplicáveis ao delito. Diferente da transferência de execução da pena, esta medida fundamenta-se no veículo cooperacional do auxílio direto, o que permite que a decisão administrativa prescindir de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça para surtir efeitos imediatos, sendo a execução final operacionalizada pela Polícia Federal, que coordena a retirada do apenado e o registro de seus dados biográficos e biométricos.

Contudo, sob a ótica da racionalidade política contemporânea, esse fluxo burocrático transcende a mera organização estatal para se converter em um dispositivo de controle gerencial e securitário, fundamentado na gestão técnica de riscos.

A atuação da tecnopolícia manifesta-se na coleta compulsória de impressões digitais e no monitoramento algorítmico desses corpos, inserindo o migrante em uma "sociedade de suspeição" onde a vigilância em massa substitui o acolhimento ético da hospitalidade. Nessa configuração estratégica, a "economicização" da justiça reduz o apenado estrangeiro a um "capital humano" improdutivo, cujo trâmite processual é frequentemente atravessado pela morosidade deliberada e por práticas de *lawfare*, que utilizam a complexidade normativa para neutralizar a alteridade. Assim, o procedimento de transferência, embora revestido de uma natureza jurídica humanitária, opera na prática neoliberal como uma ferramenta de "limpeza" do território, integrando a lógica de uma guerra civil que busca gerir o "inimigo interno" através da eficácia punitiva e da suspensão de garantias fundamentais em nome de um pacto de segurança nacional excludente.

De maneira recente, o sistema judiciário brasileiro chegou a um consenso significativo acerca da legalidade e constitucionalidade da Transferência de Execução de Pena imposta por autoridades estrangeiras para ser cumprida em solo nacional, conforme demonstrado pelo julgamento do Habeas Corpus de número 239162, que se refere ao caso específico do jogador Robinho. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclareceram que a realização da transferência de um brasileiro não infringe a proibição que a Constituição impõe em relação à extradição de cidadãos brasileiros natos. Essa decisão se baseia no importante princípio do reconhecimento mútuo, que assegura que os crimes cometidos fora do território nacional não fiquem sem a devida punição, ao mesmo tempo em que se respeita a dignidade humana do indivíduo que está cumprindo pena. Dessa forma, o entendimento das duas cortes superiores visa garantir a efetividade da justiça, assegurando que ações criminosas ocorridas no exterior sejam tratadas adequadamente dentro do sistema penal do Brasil.

Entretanto, é notável que, em diversas ocasiões, o Estado faz uso da expulsão de maneira simultânea à realização da transferência. Enquanto a atividade de transferência possui um caráter voltado para a ajuda humanitária e busca proporcionar apoio e cuidados necessários, a ação de expulsão, por outro lado, se configura como uma medida que tem uma

natureza punitiva e segregadora, geralmente resultando na exclusão de indivíduos ou grupos. A utilização combinada de determinadas práticas pode, de certa forma, diminuir ou até anular o significado da ressocialização, uma vez que a transferência, dentro do contexto da lógica neoliberal, frequentemente acaba funcionando apenas como uma ferramenta para "limpar" áreas ou territórios de pessoas que são vistas como indesejáveis ou que não produzem benefícios dentro desse sistema.

CONCLUSÃO

O estudo que foi conduzido permite concluir que a penalização dos imigrantes, assim como a forma de conduzir sua punição no contexto atual, não deve ser vista apenas como incidentes isolados ou como simples falhas na administração pública. Na verdade, esses acontecimentos são, na realidade, desdobramentos que refletem uma lógica neoliberal, a qual se opera como uma estratégia deliberada de conflito civil. Como pode ser observado, essa lógica vai além do mero campo econômico, reformulando a concepção do Estado em sua essência, transformando-o em uma entidade de caráter autoritário, cuja função primordial é a de salvaguardar a ordem de concorrência em relação às grandes massas da população. Além disso, esse Estado se empenha em neutralizar a diferença e a diversidade por meio da implementação de diversos mecanismos de controle, bem como pela suspensão de garantias fundamentais que assegurariam direitos básicos a todos os indivíduos. Dentro desse cenário, o indivíduo imigrante é compreendido como uma forma de "capital humano" que não gera produção ou, então, é visto como um "inimigo interno", sendo incluído em um conceito de cidadania sacrificial. Neste conceito, sua dignidade é diminuída e condicionada a parâmetros vinculados à competitividade e à segurança nacional, refletindo uma visão distorcida sobre seu verdadeiro valor e potencial.

Sob a ótica da sociologia do desvio, ao analisarmos a realidade dos indivíduos que foram condenados e que vêm de nações diferentes, é possível observar como a implementação de um processo de classificação é bastante eficaz, resultando na transformação desse indivíduo em um *outsider*. Esse fenômeno ocorre devido à forma como esses apenados são percebidos e tratados, revelando, assim, as dinâmicas sociais que contribuem para a marginalização e o afastamento deles em relação ao grupo social dominante. Não se trata de

uma particularidade que seja essencial e intrínseca ao próprio indivíduo, mas sim de uma ação proveniente de um Poder Simbólico exercido pelo Estado. Este tipo de poder cria e institui sistemas de categorização e estigmas, que acabam por comprometer e prejudicar a identidade da pessoa em questão. A burocracia presente nas instituições, juntamente com as violências simbólicas, atuam como ferramentas que prejudicam significativamente a construção da identidade do indivíduo que está cumprindo pena, dificultando assim o processo de sua ressocialização. Dentre essas violências simbólicas, é importante destacar aspectos como a barreira linguística, que pode limitar a comunicação, e o isolamento cultural, que impede a conexão com experiências e valores diversos. Consequentemente, isso transforma os estabelecimentos prisionais em verdadeiros "depósitos de seres humanos" que, ao invés de promoverem a reintegração social, acabam favorecendo um processo de dessocialização, intensificando a marginalização do apenado.

A aporia da hospitalidade, um conceito que foi profundamente abordado pelo filósofo Jacques Derrida, se manifesta de forma clara e impactante no contexto da execução penal. A tensão existente entre a Lei da hospitalidade incondicional e as legislações que condicionam o acolhimento por parte do Estado resulta em uma distorção significativa do processo de acolhimento. Nesse contexto, a primeira forma de agressão que um estrangeiro enfrenta é a exigência de apresentação de um documento de identificação, em um ambiente onde tanto o idioma quanto o sistema jurídico são estranhos e desconhecidos para ele. Essa situação revela a complexidade das relações entre as normativas vigentes e os direitos dos indivíduos que buscam refúgio ou assistência, complicando ainda mais a experiência do acolhimento. O mecanismo que estabelece a Transferência de Pessoas Condenadas (TPC), embora possua uma essência jurídica dedicada à humanização, priorizando a individualização das penas e a manutenção das relações familiares entre os condenados, muitas vezes é afetado pela perspectiva do lawfare, que se refere à utilização das leis como um instrumento de guerra, e da tecnopolícia, que se relaciona com a aplicação de técnicas e tecnologias de controle sobre a população. A morosidade que caracteriza os processos judiciais, aliada à implementação realizada de forma simultânea tanto da expulsão quanto da transferência, ressalta claramente que a prioridade da atuação do Estado parece se concentrar na exclusão permanente de determinadas camadas da população. Além disso, essa postura é acompanhada de um processo de "higienização" do espaço territorial. Essa situação, por sua vez, ocorre em

detrimento do imperativo ético que clama pela reintegração social, um aspecto que deveria ser considerado fundamental nas políticas públicas contemporâneas.

Para conseguir superar a afirmação de que estamos vivendo em uma "sociedade de suspeição", é de suma importância e urgência que se tome medidas para reverter a atual política em um destino melhor. Essa postura manifesta uma clara rejeição à visão neoliberal que tende a interpretar a exclusão e a precarização dos direitos dos imigrantes como se fossem resultados inevitáveis, ou até mesmo como fatalidades, decorrentes do processo de globalização econômica. Essa perspectiva crítica refuta a ideia de que tais condições adversas são meramente subprodutos da movimentação e integração econômica global, levantando questões importantes sobre as suas implicações sociais e éticas. A resistência em relação a essa situação que se assemelha a uma "guerra civil" exige a necessidade de reestabelecer o que se entende como o espaço do comum. Essa reconstituição deve estar fundamentada, portanto, em princípios que valorizem a solidariedade entre os indivíduos e promovam a emancipação das pessoas. É de suma importância que o conceito de hospitalidade volte a se ancorar em suas raízes poéticas e éticas, entendendo o imigrante não como uma potencial ameaça a ser gerida ou como um ser a ser eliminado, mas, pelo contrário, como um indivíduo que possui direitos que lhe são inerentes. Essa mudança de perspectiva é fundamental para promover um ambiente mais justo e acolhedor. Somente por intermédio de uma execução penal que priorize a humanização dos indivíduos e promova a reestruturação das relações interpessoais será possível lidar de forma efetiva com a despolitização da vida social, além de restaurar a democracia como um espaço onde se possa estabelecer um convívio harmônico e uma verdadeira justiça.

No final das contas, este estudo destaca de maneira significativa que a luta contra a racionalidade neoliberal presente no sistema de justiça criminal demanda um esforço que vai além de simples reformas que possam ser consideradas técnicas. Na verdade, essa luta exige uma transformação profunda nos valores que atualmente sustentam essas estruturas, visando deslocar a economia do centro das decisões que são tomadas no âmbito político. Essa mudança é essencial para promover uma justiça que realmente atenda aos princípios de equidade e direitos humanos. A luta pela efetiva aplicação dos tratados que versam sobre a transferência de indivíduos, juntamente com a luta pelo reconhecimento do direito subjetivo do condenado de estar próximo de sua família, caracteriza um ato significativo de resistência

contra a desumanização. Este processo não se restringe apenas à busca de novas políticas, mas também envolve a conscientização sobre a importância dos laços familiares na vida do indivíduo condenado, ressaltando a necessidade de se preservar a dignidade humana. Portanto, essa batalha se torna um marco importante na defesa dos direitos fundamentais e na promoção de um tratamento mais humanizado aos que se encontram em situações de privação de liberdade. O objetivo primordial deve ser a edificação de uma sociedade global na qual a dignidade humana não seja, de forma alguma, sacrificada em nome das demandas do mercado. É fundamental garantir que a justiça, em sua verdadeira natureza, sempre represente uma maneira de acolhimento poético direcionada ao próximo, promovendo, assim, um ambiente onde todos possam coexistir com respeito e empatia.

REFERÊNCIAS

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 572, de 11 de maio de 2016**. Disciplina o procedimento de transferência de pessoas condenadas. Brasília: MJSP, 2016.

BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade**. Tradução de Juliane Bianchi Leão. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018.

CONSENTINO, Luís Cláudio Senna. **Transferência de pessoa condenada e de execução da pena**. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, 2024

DARDOT, Pierre; GUÉGUEN, Haud; LAVAL, Christian; SAUVÊTRE, Pierre. **A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo**. Tradução de Márcia Pereira Cunha. São Paulo: Elefante, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016

DERRIDA, Jacques; DUFOURMANTELLE, Anne. **Da hospitalidade.** Tradução de Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Mathias Lambert. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 239.162.** Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 2024.

TAVARES, Aderruan Rodrigues. **Natureza jurídica humanitária dos acordos de transferência de presos estrangeiros.** Brasília: IDP, 2012. Monografia